

Processo nº 2694/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artigo 509º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos prejuízos causados e decorrentes da interrupção/reposição no fornecimento de energia eléctrica, no total de €705,00.

---

**Sentença nº 206/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a reclamada juntou contestação, enviada por e-mail, com 4 documentos (prints).

Quer contestação ou os prints a --- nega que tenha havido qualquer participação de problemas de energia.

O reclamante refere que nos relatórios que traz, que os aparelhos avariaram em consequência da alteração do fornecimento de energia. Acontece que a alteração de voltagem da energia pode ocorrer de dentro para fora ou de fora para dentro.

Não se nega que os aparelhos tenham sido danificados e de que sobre eles caiu uma sobrecarga de energia. Só que essa alteração de voltagem pode ter ocorrido de dentro para fora, ou seja, alguma má utilização dentro de casa, ou de fora para dentro, ou seja, uma alteração de fora que altere a voltagem que a -- fornece.

Não há documentos de prova porque não foram juntos ao processo e a --- nega ter havido uma alteração no fornecimento de energia.

O Tribunal não pode decidir sem elementos de prova que possam apurar a alteração de energia pela --- superior a 257 KW.

Se por algum motivo houve corte de corrente em consequência de um raio, se fosse esta a razão, no nosso entender a --- não seria responsabilizada a pagar os danos, nos termos do artigo 509º do Código Civil, por ser um caso de força maior pois a ocorrência não pode ser impedida pelo Ser Humano.

Isto é uma hipótese pois não existem elementos de prova do corte de corrente e de que foi causado por um raio.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência procede-se ao arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)